



**COMISSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA,  
NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 71/2026 DE 27 DE MARÇO DE  
2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE SOLIDÃO SOCIAL E VULNERABILIDADE RELACIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS IDOSAS EM SITUAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 71/2026 de 27 de março de 2026, de autoria da vereadora Raquel Rocha de Oliveira Silva que “Institui a Política Municipal de Proteção à Pessoa Idosa em Situação de Solidão Social e Vulnerabilidade Relacional no âmbito do Município de Caldas Novas, cria o Cadastro Municipal de Pessoas em Situação de Isolamento Social, e dá outras providências.”

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Até o momento, não foram recebidas emendas.

É o relatório no essencial.

### 2. Análise

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão Jurídica compreende tão somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência, tendo por base os documentos juntados.

Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se a análise do projeto de lei em comento, o qual, institui a Política Municipal de Proteção à Pessoa Idosa em Situação de Solidão Social e Vulnerabilidade Relacional.



Nesse aspecto, cumpre mencionar que a solidão e o isolamento social de idosos constituem fenômeno complexo, cujos efeitos atingem diretamente a dignidade da pessoa humana, a integridade psíquica e, em casos extremos, a própria vida.

Diante desse cenário, revela-se plenamente justificável a atuação suplementar do Município, em consonância com as diretrizes constitucionais de proteção ao idoso e de descentralização das políticas públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No que tange à proteção da pessoa idosa, o artigo 230 da Constituição Federal estabelece ser dever do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 3º, impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar ao idoso todos os direitos fundamentais, tais como, vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária.

Diante desse arcabouço normativo, a propositura em análise mostra-se eficaz ao conferir efetividade a tal dever especificamente no que tange à solidão, a qual transcende o mero abandono material e alcança a esfera do abandono afetivo relacional. Desse modo, é patente a competência material do Município para legislar sobre a matéria, desde que observados os princípios constitucionais e as normas gerais de proteção ao idoso.

Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e Competência Legislativa que são assegurados ao Município, consoante regra prevista no artigo 30 da Constituição Federal e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Outrossim, a propositura atende aos aspectos que o Regimento Interno atribui a esta Comissão analisar.

Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a




matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdicionalidade.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão das Pessoas com Deficiência, Mobilidade Reduzida, Necessidades Especiais e Idosos, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 71, de 27 de março de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

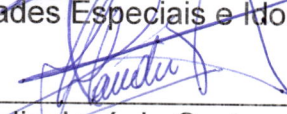
Caldas Novas, 18 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Hugo José Farinelli Doneda

Presidente da Comissão das Pessoas com Deficiência, Mobilidade Reduzida,  
Necessidades Especiais e Idosos

  
\_\_\_\_\_  
Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa

Relator da Comissão das Pessoas com Deficiência, Mobilidade Reduzida,  
Necessidades Especiais e Idosos

  
\_\_\_\_\_  
Cláudio José da Costa

Membro da Comissão das Pessoas com Deficiência, Mobilidade Reduzida,  
Necessidades Especiais e Idosos